



Número: **5142941-17.2016.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **CENTRASE Cível de Belo Horizonte - Central de Cumprimento de Sentenças**

Última distribuição : **29/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 187.233,47**

Assuntos: **Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Expropriação de Bens**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CONDOMINIO EDIFICIO CRYSTAL E RIVIERA DELFIORI (EXEQUENTE)	
	DOUGLAS DE OLIVEIRA MAGALHAES (ADVOGADO) ALEXANDRE BUENO CATEB (ADVOGADO) ANA PAULA KONSTANTIN GOMES (ADVOGADO) SALOMAO DE ARAUJO CATEB (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE DUARTE (ADVOGADO)
MARIA DA GLORIA SOARES FERREIRA BORGES (EXECUTADO(A))	
	ALEXANDRE LAWRENCE DE MOURA DIAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA (LEILOEIRO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10159607211	31/01/2024 14:08	PORTARIA INTERNA N°001/2023	Juntada
10159647396	31/01/2024 14:08	Portaria Interna	Documento de Comprovação
10159947084	31/01/2024 16:59	CERTIDÃO NEGATIVA 1º LEILÃO	Manifestação
10159932140	31/01/2024 16:59	Pet juntando edital de RGI	Manifestação
10159888423	31/01/2024 16:59	Edital - 08-04-2024 - 25-04-2024	Edital
10159852281	31/01/2024 16:59	RGI	Certidão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / CENTRASE Cível de Belo Horizonte - Central de
Cumprimento de Sentenças

Avenida Raja Gabaglia, 1.753, Térreo, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP:
30380-900

TERMO DE JUNTADA

PROCESSO Nº 5142941-17.2016.8.13.0024

[CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CRYSTAL E RIVIERA DELFIORI

EXECUTADO(A): MARIA DA GLORIA SOARES FERREIRA BORGES

Certifico e dou fé que, junto aos autos o(s) seguinte(s) documento(s):

Por ordem do MM Juiz de Direito procedo à juntada da Portaria Interna nº 0001/2023.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica

BENNI MARIA CECCATO

Servidor



PORTARIA Nº 001/2023

Regulamenta os fluxos internos de trabalho da secretaria da Central de Cumprimento de Sentença - CENTRASE Cível na Comarca de Belo Horizonte.

O 37º JUIZ DE DIREITO AUXILIAR DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, designado para responder pela Central de Cumprimentos de Sentença - CENTRASE CÍVEL, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o art. 93, inciso XIV da Constituição da República, que prevê que "os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório";

CONSIDERANDO o art. 203, §4º do Código de Processo Civil, que dispõe que "os atos meramente ordinatórios, como juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário";

CONSIDERANDO o disposto no art. 63 e seguintes do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 355, de 18 de abril de 2018 que "institui o Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, que regulamenta os procedimentos e complementa os atos legislativos e normativos referentes aos serviços judiciários da Primeira Instância do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO a Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 805, de 4 de agosto de 2015, que dispõe sobre a criação e o funcionamento da Central de Cumprimento de Sentença - CENTRASE, na Comarca de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO o Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça - CGJ nº 331, de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre os procedimentos da Central de



Cumprimento de Sentença - CENTRASE, nas Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO a elevada média mensal de distribuição e o considerável acervo de feitos que tramitam na Central de Cumprimento de Sentença - CENTRASE Cível;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento dos trabalhos, visando à celeridade na tramitação dos feitos e à prática otimizada de atos ordinatórios, bem como à efetividade na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o que restou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0872533-43.2022.8.13.0024, especialmente acerca da implementação de Projeto-Piloto da Central de Pesquisa Patrimonial - CPP, vinculada à estrutura da CENTRASE Cível na Comarca de Belo Horizonte;

CONSIDERANDO o que restou consignado no processo SEI nº 0471792-34.2023.8.13.0024,

RESOLVE:

Art. 1º A secretaria da Central de Cumprimento de Sentença - CENTRASE Cível na Comarca de Belo Horizonte atuará em processos em cumprimento de sentença enviados pela secretaria de origem ou distribuídos pela própria parte exequente observando o disposto nesta Portaria.



CAPÍTULO I

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR

Art. 2º Caberá à secretaria da CENTRASE Cível ou ao servidor que esteja colaborando com a CENTRASE certificar a regularidade da petição inicial do cumprimento de sentença, que deverá conter os seguintes requisitos, nos termos do item 2 do Anexo Único do Provimento 331, de 24 de agosto de 2016:

I - a indicação do número do processo e da vara que originou a execução;

II - a qualificação das partes;

III - o número de inscrição das partes, exequente(s) e executado(s), no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - a indicação do nome do(s) advogado(s) da parte devedora para fins de cadastramento, se houver;

V - o valor da causa;

VI - o demonstrativo discriminado, atualizado e individualizado por beneficiário do crédito, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil - CPC, contendo:

a) o índice de correção monetária adotado;



b) a taxa de juros de mora aplicada;

c) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; e

d) a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - a cópia digitalizada das seguintes peças do processo de conhecimento:

a) sentença exequenda e decisões proferidas;

b) acórdão, se houver, e eventuais decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF;

c) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado);

d) decisão de habilitação, se houver;

e) certidão de trânsito em julgado e/ou de decurso de prazo (inclusive da fase de liquidação de sentença, se houver);

f) cópia autenticada do contrato de honorários advocatícios, se houver pedido de reserva;

g) facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.



§ 1º A secretaria da CENTRASE adotará o modelo de Certidão de Triagem constante do Anexo I desta Portaria.

§2º Caso a petição inicial do cumprimento desatenda aos requisitos deste artigo e do Anexo do Provimento da CGJ nº 331, de 2016, a secretaria deverá providenciar, de ofício, a intimação da parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar e regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção da fase de cumprimento de sentença.

§3º Se os autos eletrônicos forem conclusos sem a triagem certificada, deverão ser devolvidos à secretaria para cumprimento da medida.

Art. 3º Certificada a regularidade da petição inicial, conforme art. 2º desta Portaria, se o Juízo de origem não tiver realizado a intimação da parte executada na forma do art. 513, do CPC, deverá ser realizada a intimação desta para o cumprimento voluntário da obrigação, caso o cumprimento seja de obrigação de pagar quantia certa, nos seguintes termos:

I - realizar o ato ordinatório, constante do Anexo II desta Portaria;

II - caso ocorra o pagamento voluntário sem a apresentação de impugnação, observar as seguintes providências:

a) certificar o pagamento, ficando a secretaria desde já autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente, com submissão, em seguida, à conferência e assinatura pelo magistrado, observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15 do art. 85 do CPC;

b) conjugar a intimação da parte exequente para levantar o alvará fornecendo seus dados bancários, bem como o recolhimento das custas para expedição do alvará, caso não esteja amparada pela justiça gratuita, com a intimação da parte para



requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de conclusão para extinção do feito com base no inciso II do art. 924 do CPC;

c) providenciar a conclusão do processo com etiqueta “possível sentença”, caso não haja ressalva de crédito remanescente no prazo referido na alínea "b" do inciso II deste artigo, ou ainda que a parte exequente permaneça silente;

III - caso não ocorra o pagamento voluntário e não seja apresentada impugnação, deverão ser observadas as seguintes providências:

a) certificar o decurso do prazo para pagamento e impugnação e intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, se já transcorrido intervalo maior que 2 (dois) meses da data dos cálculos, bem como para recolher as custas para consulta SISBAJUD, se não estiver amparada pela justiça gratuita;

b) ficará a secretaria dispensada de realizar a intimação de que trata a alínea "a" do inciso III deste artigo, se já houver nos autos pedido requerendo SISBAJUD, com planilha atualizada e recolhimento de custas;

c) seguir o cumprimento de sentença na forma do art. 5º.

IV - caso não ocorra o pagamento voluntário e seja apresentada impugnação, deverá ser lançado ato ordinatório, constante do Anexo III desta Portaria, sendo o feito concluso após a manifestação da parte exequente ou com o decurso do prazo.

§ 1º Caso o processo tenha sido remetido pela secretaria do juízo com a prévia intimação da parte executada para pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, com a certidão de decurso do prazo, deverá ser certificado o decurso do prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, para apresentação de impugnação pela parte executada, independentemente de nova intimação.



§ 2º Caso a intimação para pagamento voluntário não tenha observado o prazo legal ou tenha algum vício, o ato deverá ser repetido na forma do inciso I deste artigo e do Anexo II desta Portaria.

§ 3º Caso a parte executada esteja representada pela Defensoria Pública, deverá ser observado o Anexo IV desta Portaria.

§ 4º Após certificado o decurso do prazo para pagamento voluntário, a secretaria fica autorizada a expedir, como ato ordinatório, as certidões previstas no art. 517, § 3º do art. 782 e art. 828 do CPC, desde que haja requerimento expresso da parte exequente.

§ 5º Havendo requerimento para que a dívida seja levada a protesto, certificado o decurso de prazo para pagamento voluntário, fica a secretaria autorizada a promover a inserção do crédito não pago perante o sistema PROTESTOJUD, devendo a parte exequente preencher o Formulário de Requerimento de Protesto, nos termos do Anexo Único do Provimento Conjunto nº 108, de 19 de setembro de 2022, que "dispõe sobre os procedimentos relativos ao protesto extrajudicial via Sistema "Processo Judicial Eletrônico - PJe".

§ 6º O protesto extrajudicial de crédito decorrente de honorários advocatícios, via Sistema Processo Judicial eletrônico - PJe, dependerá da apresentação de requerimento expresso do(s) advogado(s) para que o crédito seja protestado juntamente com o crédito principal de seu cliente, nos termos do § 3º do art. 3º, do Provimento Conjunto nº 108, de 2022.

§ 7º Mediante requerimento da parte exequente, desde que certificado o transcurso do prazo para pagamento voluntário, fica autorizada a inclusão dos dados cadastrais da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito por meio do sistema conveniado SERASAJUD, com a inserção de alerta nos autos sobre tal inclusão no referido sistema, bem como cientificação da parte exequente no sentido de que,



quitado o débito pela parte executada, deverá a parte exequente requerer ou promover a exclusão do nome da parte devedora do referido cadastro.

§ 8º Havendo comparecimento espontâneo da parte executada, antes da intimação a que alude este artigo, fica dispensado o ato de intimação, passando a correr os prazos de pagamento e de impugnação do referido comparecimento, a teor do que dispõe o § 1º do art. 239 do CPC.

§ 9º Fica a secretaria do juízo autorizada a fazer consultas nos sistemas conveniados com a finalidade de localização de endereço para intimação da parte executada para pagamento, caso haja requerimento da parte exequente neste sentido, mediante recolhimento de custas, se não estiver amparada pela justiça gratuita.

Art. 4º Caso a parte executada seja revel na fase de conhecimento, após citação editalícia, não tendo constituído procurador nos autos, a secretaria deverá adotar o seguinte procedimento:

I - promover o cadastramento da Defensoria Pública como representante do executado, tendo em vista que as partes executadas já se encontravam revéis após citação editalícia nos autos de origem;

II - após a providência disposta no inciso I deste artigo, deverão ser promovidas as respectivas intimações por edital, observando-se as disposições contidas nos incisos III a IX deste artigo, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do inciso IV do § 2º do art. 513 do CPC;

III - após o término do prazo editalício, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da dívida informada pela parte exequente, sob pena de ser acrescida de 10% (dez por cento) a título de multa e de outros 10% (dez por cento) a título de honorários de advogado, ambas as taxas incidentes sobre o valor da dívida (§ 1º do



art. 523 do CPC) ou do remanescente (§ 2º do art. 523 do CPC) e de penhora de bens (§ 3º do art. 523 do CPC);

IV - se for do interesse da parte exequente, expeçam-se nos momentos apropriados as certidões do art. 517, § 3º do art. 782 e art. 828 do CPC;

V - findo o prazo editalício de 30 (trinta) dias, previsto no inciso II deste artigo, e sem prejuízo da fluência do prazo para pagamento previsto no inciso III deste artigo (art. 523 do CPC), deverá ser dada incontinenti vista à Defensoria Pública, nos termos do parágrafo único, art. 72 do CPC, para que, no prazo previsto no caput do art. 525 do CPC, possa apresentar impugnação, que em regra não suspenderá a execução (§§ 6º a 10 do art. 525 do CPC) e deverá observar as limitações e requisitos dos §§ 1º, 4º e 5º do art. 525 do CPC, sob pena de rejeição liminar;

VI - a parte exequente fica desde já intimada a apresentar réplica e/ou requerer o que reputar devido após o término do prazo para impugnação;

VII - se houver pagamento e não houver impugnação de qualquer natureza, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente, com submissão, em seguida, à conferência e assinatura pelo magistrado, observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15 do art. 85, do CPC;

VIII - lançar o ato ordinatório, constante do Anexo V desta Portaria;

IX - após a manifestação da parte exequente ou o decurso do prazo, o feito deverá ser concluso ao juiz de direito.

Art. 5º Após a conclusão do feito para análise de eventual impugnação, pedido de efeito suspensivo ou para deferimento de requerimento da parte credora para impulsionar o feito, os atos de constrição autorizados em decisão judicial deverão



ser cumpridos em secretaria, respeitada a ordem preferencial do art. 835 do CPC, sem remessa dos autos à conclusão entre as consultas dos diversos sistemas conveniados, na seguinte forma:

I - Em se tratando do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD, havendo bloqueio parcial ou total de valor ou patrimônio da parte executada, a secretaria deverá:

a) promover, imediatamente após a juntada da resposta da ordem, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema SISBAJUD;

b) intimar a parte executada, por seu advogado ou, não o tendo, por carta com Aviso de Recebimento - A.R., como determina o § 2º do art. 854, do CPC, para que se manifeste nos autos, no prazo de 5 (cinco dias), conforme § 3º do art. 854 do CPC, quanto à constrição efetivada, bem como quanto à decisão que deferiu a ordem de bloqueio, com advertência de que se não constituir advogado os demais atos serão praticados à sua revelia, conforme art. 346 do CPC;

c) quando houver impugnação à penhora, realizar a conclusão do feito com a etiqueta “conflito – SISBAJUD”, nos casos em que a impugnação à penhora for fundada em necessidade de subsistência, seja por se tratar de verba alimentar ou de aplicação financeira até 40 (quarenta) salários mínimos, de pessoa natural, hipóteses urgentes que justificam o contraditório diferido, ou ainda quando a parte executada, expressamente, indicar tal necessidade;

d) quando não houver impugnação à penhora e certificado o decurso do prazo, os valores bloqueados deverão ser transferidos para conta de depósito judicial, ato que será tido como conversão em penhora, independentemente de termo (arts. 841 e § 5º do 854 do CPC), com a intimação da parte exequente para simples ciência, bem como a parte executada, por seu advogado, para que, caso queira, interponha recurso;



e) dispensa-se a intimação prevista na alínea "d" do inciso I deste artigo, correndo o prazo em secretaria, caso ainda se mantenha revel, na hipótese de ter sido intimado do bloqueio precedente na forma do § 2º do art. 854 do CPC, em face do art. 346 do CPC. ;

f) quando houver interposição de recurso, sejam Embargos de Declaração ou Agravo de Instrumento, promover, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do bloqueio SISBAJUD, a transferência da quantia constrita para conta judicial vinculada aos presentes autos, caso ainda não tenha ocorrido a conversão em penhora, com vistas a evitar perda monetária do valor, salvo decisão específica em contrário, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou pelo próprio juízo da CENTRASE Cível;

g) após a preclusão do prazo recursal de 15 (quinze) dias, que será presumida para fins do que adiante se dispõe, e que já contempla o prazo de 5 (cinco) dias da conversão em penhora estabelecida no art. 841 do CPC, caso a parte executada não comprove nos autos, antes do decurso, a interposição de recurso perante a Segunda Instância ou, caso seja comprovada a interposição de recurso, mas sem a concessão de efeito suspensivo, deverá a secretaria:

1. certificar o fato;

2. intimar a parte exequente a recolher custas referentes à expedição de alvará, caso não esteja sob pálio da assistência judiciária gratuita;

3. expedir alvará eletrônico em favor da parte exequente para resgate ou crédito direto em conta, caso sejam informados os dados bancários da parte ou de advogado já cadastrado nos autos;

4. concomitante à expedição de alvará, intimar a parte exequente a promover o andamento do feito nos 05 (cinco) dias subsequentes, sob pena da suspensão do



feito com fulcro no inciso III do art. 921 do CPC, ou de ser reputada quitada a dívida, considerando a obrigação de pagar já efetivada nos autos;

5. informada a quitação pela parte exequente ou transcorrido in albis o prazo do item 4, certificar o decurso e promover a conclusão do processo com etiqueta “possível sentença”;

6. quando houver impugnação, após a decisão das medidas urgentes, intimar as partes para ciência, manifestação e eventual recurso, devendo o seguimento do feito, com as medidas previstas na alínea "d" do inciso I deste artigo serem adotadas após a preclusão da decisão que julgar a impugnação à penhora, salvo comando expresso em sentido diverso na referida decisão;

7. o desbloqueio de eventuais valores e/ou bens reputados impenhoráveis deve ser cumprido de forma imediata.

h) além das certificações dos itens 1 a 7 da alínea "g", a expedição de alvará em favor da parte exequente fica condicionada também aos seguintes procedimentos:

1. certificação do decurso de prazo/trânsito em julgado (preclusão) de eventual decisão da impugnação;

2. intimação da parte exequente a recolher custas referentes a expedição de alvará, caso não esteja sob pálio da assistência judiciária gratuita.;

3. expedição de alvará eletrônico em favor da parte exequente para resgate ou crédito direto em conta, caso sejam informados os dados bancários da parte ou de advogado já cadastrado nos autos;



4. a parcela do depósito que se referir exclusivamente a honorários sucumbenciais poderá ser destinada a sociedade de advogados regularmente constituída, conforme § 15 do art. 85 do CPC.

i) concomitante à expedição de alvará, intimar a parte exequente a promover o andamento do feito nos 5 (cinco) dias subsequentes, sob pena de se reputar plenamente quitada a obrigação;

j) se for informada a quitação pela parte exequente ou se transcorrer in albis o prazo da alínea "i", certificar o decurso e efetuar a conclusão dos autos com etiqueta “possível sentença”;

k) desbloquear imediatamente os valores reputados ínfimos, que não cubram as custas para expedição do alvará, abaixo de R\$60,44 (sessenta reais e quarenta e quatro reais), desde que tal quantia não represente 10% ou maior percentual do débito executado;

l) em qualquer momento, se sobrevier expressa concordância da executada com a reversão do bloqueio/penhora em pagamento e não houver impugnação de qualquer natureza, fica, desde já, autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente, com submissão, em seguida, à conferência e assinatura pelo magistrado, observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15 do art. 85, do CPC;

m) na hipótese da alínea "l" do inciso I deste artigo, conforme haja ou não ressalva de crédito remanescente pela parte exequente, a secretaria deverá realizar a conclusão do processo com etiqueta “crédito remanescente” ou “possível sentença”.

II - Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores - RENAJUD:



a) autorizada a pesquisa RENAJUD pelo juízo, a ordem de pesquisa de veículo e de inclusão de restrição de transferência, quando o executado for pessoa física, fica condicionada à juntada de certidão positiva de propriedade do veículo a ser extraída no site do Detran – MG e juntada pela parte exequente, que deverá ser intimada para pesquisa e juntada da certidão;

b) o ato ordinatório de que trata a alínea "a" do inciso II deste artigo deverá ser realizado conforme Anexo VI desta Portaria.

Art. 6º O acesso e as pesquisas aos demais sistemas conveniados autorizados deverão ser realizados de forma automática pela secretaria, que enviará para conclusão exclusivamente hipóteses que demandem a intervenção judicial, como a resolução de impugnações, exceções, pedidos de constrição urgente ainda não autorizados previamente, incidentes de desconsideração de personalidade jurídica, entre outros.

Art. 7º Excetuados os atos de constrição que demandem apreciação imediata do juízo ou sigilo para se evitar a frustração do ato ou prejuízos à parte interessada, a secretaria deverá intimar a parte contrária para exercício do contraditório antes de realizada a conclusão do feito.

Art. 8º Nos casos de cumprimento de sentença que tenham por objeto, exclusivamente, honorários sucumbenciais, caso o procurador distribua o cumprimento em nome da parte representada, deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o polo ativo do cumprimento de sentença, com a realização de conclusão, após o decurso do prazo, para que sejam ordenadas as providências cabíveis, se não tiver havido a retificação do polo ativo da demanda.

Parágrafo único. A intimação do advogado a que alude o caput deste artigo deverá ser realizada nos termos do Anexo VII desta Portaria.



CAPÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Art. 9º Após certificada a regularidade da petição inicial do cumprimento de sentença de obrigação de fazer, com a observância, no que couber, dos requisitos constantes do art. 2º desta Portaria, a secretaria observará os fluxos constantes deste Capítulo.

Art. 10. A secretaria deverá efetuar o lançamento do ato ordinatório constante do Anexo VIII desta Portaria, para fins de intimação da parte executada para cumprir a obrigação estabelecida no título executivo.

§ 1º A intimação da parte executada na forma do caput deste artigo deverá ser pessoal, consoante Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Quando houver a manifestação da parte executada acerca do adimplemento da obrigação sem a apresentação de impugnação, a secretaria deverá providenciar a intimação da parte exequente, consoante Anexo IX desta Portaria.

§ 3º Caso a parte exequente não se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias da intimação referida no § 2º, os autos devem ser conclusos com etiqueta “possível sentença”.

§ 4º Caso não ocorra a demonstração do cumprimento voluntário da obrigação e não seja apresentada impugnação, deverá ser certificado o decurso do prazo para impugnação e promovida a intimação da parte exequente nos termos do Anexo X desta Portaria.



§ 5º Após a intimação referida no §4º deste artigo, deverá ser realizada a conclusão do feito para análise de eventual aplicação de sanção ao executado, das medidas do § 1º do art. 536 do CPC, ou para extinção pelo adimplemento da obrigação.

§ 6º Caso não ocorra a comprovação do cumprimento voluntário e seja apresentada impugnação pela parte executada, deverá ser lançado o ato ordinatório consoante Anexo XI desta Portaria.

§ 7º Com a manifestação da parte exequente ou o decurso de prazo de 15 (quinze) dias da intimação referida no § 6º deste artigo, os autos deverão ser conclusos ao juiz de direito.

Art. 11. Aplicam-se ao cumprimento da obrigação de não fazer as disposições constantes do Capítulo I desta Portaria, com as adaptações que se fizerem, porventura, necessárias.

CAPÍTULO III

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA

Art. 12. Os processos em cumprimento de sentença atinentes a obrigação de entregar coisa deverão observar o previsto no Capítulo III desta Portaria.

Art. 13. A secretaria deverá efetuar o lançamento do ato ordinatório constante do Anexo XII desta Portaria, para fins de intimação referente ao cumprimento de sentença de obrigação de entregar coisa.

§ 1º A intimação da parte executada na forma do caput deste artigo deverá ser pessoal, em observância à Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça.



§ 2º Caso ocorra a manifestação da parte executada acerca do adimplemento da obrigação sem a apresentação de impugnação, a secretaria deverá providenciar ato ordinatório conforme o Anexo XIII desta Portaria.

§ 3º Caso não haja manifestação da parte exequente decorrido o prazo 5 (dias) da intimação referida no § 2º deste artigo, deverá ser promovida a conclusão dos autos com etiqueta “possível sentença”.

§ 4º Caso não ocorra a demonstração do cumprimento voluntário da obrigação e não seja apresentada impugnação, deverá ser certificado o decurso do prazo para impugnação e promovida a intimação da parte exequente, conforme Anexo XIV desta Portaria.

§ 5º Após o disposto no § 4º deste artigo, deverá ser realizada a conclusão dos autos para análise de eventual aplicação de sanção ao executado, das medidas do § 1º do art. 536 do CPC, ou para extinção pelo adimplemento da obrigação.

§ 6º Caso não ocorra a comprovação do cumprimento voluntário e seja apresentada impugnação pela parte executada, deverá ser lançado o ato ordinatório constante do Anexo XV desta Portaria.

§ 7º Com a manifestação da parte exequente ou o decurso do prazo de 15 (quinze dias) da intimação a que se refere o §6º deste artigo, o feito deverá ser concluso ao juiz de direito.

§ 8º Em qualquer hipótese deste artigo, o mandado de imissão na posse ou busca e apreensão deverá ser cumulado com a intimação pessoal da parte executada acerca da possibilidade de sofrer sanção em face do descumprimento da obrigação de entregar coisa, caso não seja possível a obtenção do resultado prático equivalente, em observância à Súmula nº 410, do Superior Tribunal de Justiça.



CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A secretaria desta unidade judiciária deverá observar, no momento da conclusão dos feitos, o sistema de etiquetagem dos processos, com a utilização da seguinte padronização de etiquetas, para agilização dos feitos no momento da análise pela equipe do gabinete:

I - impugnação;

II - exceção de pré-executividade;

III - possível alvará;

IV - possível SISBAJUD;

V - possíveis sistemas conveniados;

VI - penhora no rosto dos autos;

VII - agravo de instrumento;

VIII - pedido de informações;

IX - embargos de terceiros;



X - embargos de declaração;

XI - conflito SISBAJUD;

XII - possível sentença.

Art. 15. Nas hipóteses em que o feito for encaminhado à CENTRASE sem manifestação no intuito do interesse de a parte iniciar a fase de cumprimento de sentença, a secretaria deverá certificar o processo e remeter os autos ao arquivo até que sobrevenha ato de impulso da parte.

Art. 16. A parte responsável pelas custas finais, independente de despacho judicial, deverá ser intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 30 da Lei estadual nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, sob pena de expedição de Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais – CNPDP para encaminhamento à autoridade competente.

Art. 17. A secretaria ou servidor em colaboração deverá anexar cópia eletrônica desta Portaria no momento da triagem dos autos eletrônicos, no primeiro momento em que aportarem na CENTRASE Cível, para conhecimento das partes e advogados acerca dos atos ordinatórios por ela regulamentados.

Parágrafo único. Caso a secretaria não promova a juntada a que alude o caput deste artigo, o gabinete deverá fazê-lo na primeira oportunidade em que os autos vierem conclusos.

Art. 18. A inobservância reiterada da presente Portaria poderá implicar em expedição de Ofício à Direção do Foro, a fim de que seja realizada a devida



averiguação e eventual instauração de procedimento administrativo de cunho disciplinar para apuração de falta funcional de servidor.

Art. 19. Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição, promovendo-se ampla divulgação aos servidores lotados na CENTRASE Cível ou que estejam em colaboração na unidade judiciária.

Belo Horizonte, 7 de julho de 2023.

FERNANDO LAMEGO SLEUMER

37º Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Belo Horizonte



ANEXO I

(a que se refere o §1º do art. 2º da Portaria nº 001)

CERTIDÃO DE TRIAGEM

CERTIFICO, nos termos da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 805, de 4 de agosto de 2015, dos Avisos da Corregedoria-Geral de Justiça nº 51, de 25 de agosto de 2015 e nº 57, de 7 de outubro de 2015, do Anexo do Provimento nº 331, de 26 de agosto de 2016, dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil - CPC, que o presente cumprimento de sentença foi apresentado nos seguintes termos:

Autos de origem de vara cível da Comarca BH: ^a vara cível	(X) Sim () Não
Tipo de documento	Número do ID
Certidão de trânsito em julgado	
Data do Trânsito em julgado:	
Outros documentos essenciais:	
Tipo de documento	Número do ID
Petição inicial de cumprimento de sentença	
Data do Pedido de cumprimento de sentença	
Planilha de cálculo	

Observações:

Cumprimento de Sentença, exclusivamente, de Honorários Advocatícios sucumbenciais.



	Procurador (a)(es) do executado já se encontra(m) cadastrado(s) no PJe.
	Exequente beneficiário da AJG. ID:
	Procurador do executado não se encontra com cadastro Válido ou ativo no PJE.
	Cadastrei o(s) Procurador(s) do executado (s): (ID) -
	Executado citado por edital na fase de conhecimento – Defensoria Pública Curadora Especial
	Houve homologação judicial de acordo entabulado entre as partes, não tendo a parte executada constituído procurador;
	Executado citado pessoalmente – Assistido pela Defensoria Pública
	Cumprimento de Sentença é oriundo de Ação Monitória, não tendo a parte executada oferecido Embargos, tampouco constituído procurador;
	A(s) parte(s) executadas foi intimada para pagamento voluntário em 15 dias.
	Executado revel conforme ID:

Retificações realizadas:

	Marcar/Desmarcar AJG
	Marcar/Desmarcar Tutela\liminar
	Valor de causa
	Endereços do Executado.
	Inversão dos polos, conforme petição de Cumprimento de sentença.
	Retificação do polo processual.



ANEXO II

(a que se refere o inciso I do art. 3º da Portaria nº 001)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO

Observando-se o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 513 do CPC, INTIME(M)-SE as parte(s) executada(s) para em 15 (quinze) dias pagar(em) a dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), sob pena de ser acrescida de 10% a título de multa e de outros 10% a título de honorários de advogado, ambas as taxas incidentes sobre o valor da dívida (§ 1º do art. 523 do CPC) ou do remanescente (§ 2º do art. 523 do CPC) e de penhora de bens (§ 3º do art. 523 CPC), preferencialmente a constrição de valores pelo sistema Sisbajud.

ADVIRTA-SE do prazo de 15 (quinze) dias subsequentes ao término do prazo para pagamento (caput do art. 525 do CPC), em que poderá apresentar impugnação, que em regra não suspenderá a execução (§§ 6º a 10 do art. 525 do CPC) e deverá observar as limitações e requisitos dos §§ 1º, 4º e 5º do art. 525 do CPC, sob pena de rejeição liminar.

Por fim, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) advertida(s) de que eventual pagamento realizado por meio de depósito judicial deve ser feito à disposição da CENTRASE e não à disposição do juízo de origem.

Observação: As hipóteses de representação pela Defensoria Pública, de a parte não possuir procurador nos autos ou de decurso de mais de um ano contado do trânsito em julgado da sentença (inciso II do § 2º e § 4º do art. 513 do CPC) comportam intimação pessoal por carta com aviso de recebimento.

ANEXO III

(a que se refere o inciso IV do art. 3º da Portaria nº 001)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE CASO NÃO OCORRA O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E SEJA APRESENTADA IMPUGNAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) desde já INTIMADA(s) a apresentar(em) réplica no prazo de 15 (quinze) dias e/ou requerer(em) o que reputar(em) devido após o término do prazo para



impugnação, caso não tenha formulado requerimento prévio de atos de constrição.

ANEXO IV

(a que se refere o §3º do art. 3º da Portaria nº 001)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA

1 - INTIME(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para, em 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento voluntário do débito exequendo apontado pela(s) parte(s) exequente(s), nos termos do inciso II do § 2º art. 513 do CPC, mediante carta com aviso de recebimento, e, pessoalmente, o(a) ilustre Defensor(a) Público(a), nos termos do art. 525 c/c § 1º do art. 183 do CPC.

Caso não ocorra o referido pagamento no prazo acima estabelecido, ao valor do débito acrescentar-se-ão 10% a título de multa e de outros 10% (dez por cento) a título de honorários de advogado, ambas as taxas incidentes sobre o valor da dívida (art. 523, § 1º, do CPC) ou do remanescente (art. 523, § 2º, do CPC), de penhora de bens (art. 523, § 3º, do CPC) e de protesto do título judicial (art. 528, §§ 1º, 7º e 8º e art. 517, §§ 1º e 2º, do CPC).

ADVIRTA(M)-SE do prazo de 15 (quinze) dias subsequentes ao término do prazo para pagamento (*caput* do art. 525 do CPC), em que poderá apresentar impugnação, que em regra não suspenderá a execução (art. 525, §§ 6º a 10, do CPC), e deverá observar as limitações e requisitos do art. 525, §§ 1º, 4º e 5º, sob pena de rejeição liminar.

Por fim, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) advertida(s) de que eventual pagamento realizado por meio de depósito judicial deve ser feito à disposição da CENTRASE, e não ao juízo de origem.

Restando infrutífera a intimação pessoal e havendo requerimento de pesquisa de endereço por meio dos sistemas conveniados, fica, desde já, deferida a consulta mediante recolhimento da verba correspondente, se for o caso.

2 - Após o decurso do prazo da impugnação, fica, desde já, determinada à secretaria para que proceda à intimação da(s) parte(s) exequente(s) para, em 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica e/ou requerer o que reputar(em) devido, sob pena de preclusão.

3 - Se houver pagamento e não houver impugnação de qualquer natureza, fica, desde já, autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), com submissão, em seguida, à conferência e assinatura pelo magistrado, observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15 do art. 85 do CPC. Nesta hipótese, conforme haja ou não ressalva de crédito remanescente pela(s) parte(s) exequente(s), voltem conclusos com etiqueta “crédito remanescente” ou “possível sentença”.



ANEXO V

(a que se refere o inciso VIII do art. 4º da Portaria nº 001)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR
AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO
DA PARTE EXECUTADA REVEL
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE**

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) desde já INTIMADA(S) a apresentar(em) réplica no prazo de 15 (quinze) dias e/ou requerer o que reputar(em) devido após o término do prazo para impugnação, caso não tenha formulado requerimento prévio de atos de constrição

ANEXO VI

(a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 5º da Portaria nº 001)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
PESQUISA RENAJUD**

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) intimada(s) para comprovar previamente o resultado positivo para existência de veículos cadastrados em nome da(s) parte(s) executada(s), por meio de certidão gratuita a ser obtida no site https://acesso.detran.mg.gov.br/veiculos/certidoes/certidao-negativa-depropriedade/-/certidao_negativa_propriedade_veiculos/, no qual poderá, ainda, obter certidão negativa de existência de veículos, se for o caso. Pena de indeferimento do pedido de consulta



ANEXO VII

(a que se refere o parágrafo único do art. 8º da Portaria nº 001)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo à obrigação de pagar honorários sucumbenciais, exclusivamente, verba cujo credor é apenas o advogado (art. 85 do CPC). Não obstante, o cumprimento desta obrigação está sendo exigido por parte(s) do processo de origem. Saliente-se que eventual assistência judiciária gratuita outrora concedida à(s) parte(s) não se estende ao(s) respectivo(s) advogado(s), nos termos do § 6º do art. 99 do CPC. Ante o exposto:

I - ADVIRTA(M)-se a(s) parte(s) exequente(s) de que é seu dever comprovar nos autos de origem a propositura do presente procedimento, caso o feito não tenha tramitado nos presentes autos. Em seguida, cumram-se demais determinações adiante estabelecidas.

II - INTIME(M)-se a(s) parte(s) exequente(s) a aditar a inicial, retificando-se o polo ativo, para que dele conste, exclusivamente, o credor dos honorários sucumbenciais, que é(são) o(s) advogado(s) que a(s) representou(aram) no processo de origem. Pena de extinção do processo por ilegitimidade ativa. Prazo de 15 (quinze) dias.

III - Caso seja aditada a inicial, retifique-se o polo ativo e exclua-se eventual registro de AJG em favor da parte exequente e dê-se seguimento ao feito.

ANEXO VIII

(a que se refere o caput do art. 10 da Portaria nº 001)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBRIGAÇÃO DE DE FAZER

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA

Observando-se o disposto no art. 513, §§ 2º, 3º e 4º, CPC, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para cumprir a obrigação estabelecida no título executivo, no prazo fixado no



referido título ou, caso não tenha sido fixado prazo certo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da sanção arbitrada no título executivo de origem ou de uma das sanções do art. 536, *caput* e § 1º, do CPC, a ser fixada pelo juízo na fase de cumprimento, caso o título tenha sido omissivo.

ADVIRTA(M)-SE do prazo de 15 (quinze) dias subsequentes ao término do prazo para cumprimento da obrigação (art. 536, § 4º c/c art. 525, *caput*, do CPC), em que poderá apresentar impugnação, que em regra não suspenderá a execução (art. 525, §§ 6º a 10, do CPC) e deverá observar as limitações e requisitos do art. 525, §§ 1º, 4º e 5º, sob pena de rejeição liminar.

ANEXO IX

(a que se refere o § 2º do art. 10 da Portaria nº 001)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE DE FAZER

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

Tendo em vista a manifestação da parte executada acerca do cumprimento da obrigação, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito com fulcro no art. 924, II, do CPC.

ANEXO X

(a que se refere o § 4º do art. 10 da Portaria nº 001)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

Diante da ausência de manifestação da parte executada acerca do cumprimento voluntário da obrigação, fica a parte exequente intimada a informar se o executado cumpriu a obrigação no prazo que lhe foi fixado ou, em caso negativo, para requerer a aplicação da sanção constante do título executivo ou para que indique qual das medidas previstas no § 1º do art. 536 do CPC melhor se adéqua para efetivação da tutela específica ou para obtenção de tutela de resultado prático equivalente, no prazo de 15 (quinze) dias.



ANEXO XI

(a que se refere o § 6º do art. 10 da Portaria nº 0001)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

Fica a(s) parte(s) exequente(s) desde já INTIMADA(S) a apresentar(em) réplica no prazo de 15 (quinze) dias e/ou requerer o que reputar(em) pertinente, devendo informar se o executado cumpriu a obrigação no prazo que lhe foi fixado ou, em caso negativo, para requerer também eventual aplicação da sanção constante do título executivo ou para que indique qual das medidas previstas no § 1º do art. 536 do CPC melhor se adéqua para efetivação da tutela específica ou para obtenção de tutela de resultado prático equivalente.

ANEXO XII

(a que se refere o caput art. 13 da Portaria nº 001)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO ENTREGAR COISA

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA

INTIME(M)-SE a(s) parte(s) executada(s) para cumprir a obrigação estabelecida no título executivo, no prazo fixado no referido título ou, caso não tenha sido fixado prazo certo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel, com fulcro no art. 538, *caput*, do CPC, observando-se quanto a eventuais benfeitorias o que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 538 do CPC.

ADVIRTA(M)-SE do prazo de 15 (quinze) dias subsequentes ao término do prazo para cumprimento da obrigação (art. 536, § 4º c/c art. 525, *caput*, do CPC), em que poderá apresentar impugnação, que em regra não suspenderá a execução (art. 525, §§ 6º a 10, do CPC) e deverá observar as limitações e requisitos do art. 525, §§ 1º, 4º e 5º, sob pena de rejeição liminar.



ANEXO XIII

(a que se refere o § 2º do art. 13 da Portaria 001)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA
ADIMPLEMTO DA OBRIGAÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

Tendo em vista a manifestação da parte executada acerca do cumprimento da obrigação, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito com fulcro no art. 924, II, do CPC.

ANEXO XIV

(a que se refere o § 4º do art. 13 da Portaria nº 001)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA
OBRIGAÇÃO E AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE**

Diante da ausência de manifestação da parte executada acerca do cumprimento voluntário da obrigação, fica a parte exequente intimada a informar se o executado cumpriu a obrigação no prazo que lhe foi fixado ou, em caso negativo, para requerer a expedição mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel, com fulcro no art. 538, *caput*, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

ANEXO XV

(a que se refere o § 6º do art. 13 da Portaria nº 001)

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA



**AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA
OBRIGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE

Fica a(s) parte(s) exequente(s) desde já INTIMADA(S) a apresentar(em) réplica no prazo de 15 (quinze) dias e/ou requerer o que reputar(em) pertinente, devendo informar se o executado cumpriu a obrigação no prazo que lhe foi fixado ou, em caso negativo, para requerer também eventual expedição mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel, com fulcro no *caput do art. 538 do CPC*, no prazo de 15 (quinze) dias.



Em anexo.



**EXMO (A) SR (A) DR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA CENTRASE CÍVEL -
CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS DE BELO
HORIZONTE/MG.**

PROCESSO: 5142941-17.2016.8.13.0024

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CRYSTAL E RIVIERA DELFIORI

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA SOARES FERREIRA BORGES

ANGELA SARAIVA PORTES SOUZA, Leiloeira Pública Oficial, Matrícula 441, nomeada para realizar o leilão do bem penhorado no Processo em epigrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue:

Diante das datas indicadas para os dias **08/04/2024** e **25/04/2024**, esta leiloeira vem juntar a minuta do Edital para apreciação deste Juízo, no qual foram observados os requisitos impostos pelo Art. 886, CPC/15 e Art. 895, §1º em relação à forma de pagamento.

Vale ressaltar, que conforme PORTARIA CONJUNTA Nº 772/PR/2018, art. 9º, § 2º, e CPC/15, Art. 887, §2º, após aprovação do edital pelo Juízo, o mesmo será publicado por esta leiloeira no sítio: www.saravaleiloes.com.br.

Assim, não havendo oposição ou alteração no Edital anexo, a leiloeira requer:

1. Que o Edital seja publicado no Diário Eletrônico (PORTARIA CONJUNTA Nº772/PR/2018, art. 22, incisos IV e V);
2. Que sejam realizadas as devidas cientificações quanto ao leilão designado conforme PORTARIA CONJUNTA Nº 772/PR/2018, art. 22, inciso VIII;

Esta leiloeira coloca-se à disposição de Vossa Excelência, e manifesta protesto da mais elevada estima e consideração.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2023

ANGELA SARAIVA PORTES
SOUZA:37816306768

Assinado de forma digital por
ANGELA SARAIVA PORTES
SOUZA:37816306768
Dados: 2024.01.31 16:55:50 -03'00'

EDITAL DE LEILÃO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CENTRASE CÍVEL - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS DE BELO HORIZONTE/MG. NÚMERO DO PROCESSO: 5142941-17.2016.8.13.0024. EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CRYSTAL E RIVIERA DELFIORI. EXECUTADO: MARIA DA GLORIA SOARES FERREIRA BORGES. O leilão eletrônico será realizado no site www.saraivaleiloes.com.br. O presente Edital de Leilão e demais informações estão disponíveis no site ou pelo telefone (31) 3207-3900.

1º LEILÃO: início a partir da inserção do presente Edital no referido site, com encerramento no dia **08/04/2024 a partir das 14:00 horas**. Se não for arrematado no período do 1ª leilão, imediatamente inicia-se o período do 2ª leilão.

2º LEILÃO: no dia **25/04/2024 às 14:00 horas** inicia o fechamento do 2º leilão, e os bens que não receberem ofertas, ficarão disponíveis para repasse e recebimento de lances.

LANCE MÍNIMO: No 1º leilão será aceito o maior lance, com valor igual ou acima da avaliação, e no 2º leilão serão aceitos lances a partir de 80% conforme determinado pelo Juiz.

DESCRIÇÃO DO BEM: Apartamento nº 602 do Edifício Crystal, localizado na Rua São Joaquim, 80, Sagrada Família, Belo Horizonte - MG com área privativa real de aproximadamente 84m², 02 vagas de garagem, 03 quartos, sendo 01 suíte, banheiro, 02 salas conjugadas, pequena varanda e DCE. **MATRÍCULA:** 97.119 no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte/MG.

AVALIAÇÃO: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)

FORMA DE PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO: o leilão será aberto para pagamento à vista ou parcelado com sinal de no mínimo 25% e o restante em até 30 parcelas. Caso no intercurso do leilão seja recebida oferta para pagamento à vista, esta prevalecerá (art. 895, § 7º, do CPC) e o sistema não receberá mais oferta parcelada. O pagamento à vista ou o sinal do pagamento parcelado, deverão ser realizados, através de depósito judicial, **impreterivelmente no primeiro dia útil subsequente ao leilão, independente da data de vencimento que constar na guia judicial**. O comprovante deverá ser enviado para a Leiloeira no e-mail financeiro@saraivaleiloes.com.br na mesma data, até às 15 horas.

ANOTAÇÕES AVERBADAS NA MATRÍCULA ATÉ O DIA 29/01/2024: Não há. O interessado deverá verificar junto ao Cartório de Registro de Imóveis a existência de novas averbações após o dia 29/01/2024.

OBSERVAÇÃO:



Os créditos que recaem sobre o imóvel, inclusive os de natureza *propter rem*, serão sub-rogados sobre o preço da alienação, sendo observada a ordem de preferência, conforme preceituam o § 1º, do artigo 908, do Código de Processo Civil e o parágrafo único do artigo 130 do CTN.

CONDIÇÕES DO LEILÃO: Por ordem deste M.M Juiz, o presente leilão será regido pelo Decreto Lei 21.981/32, Código Penal, CPC, Portaria Conjunta nº 772/PR/2018 e CTN nas seguintes condições:

1º) O Leilão será realizado pela Leiloeira Angela Saraiva Portes Souza, Matrícula 441 – JUCEMG, a quem caberá 5% de comissão. A Leiloeira fica autorizada a alternar a sequência de lotes caso julgue necessário.

2º) A comissão da Leiloeira (5%) será depositada na integralidade, na data do leilão ou no dia subsequente, em conta bancária da Leiloeira, que será informada na confirmação da arrematação. O comprovante deverá ser enviado para a Leiloeira no e-mail financeiro@saraivaleiloes.com.br na mesma data, até às 15 horas.

3º) No caso de arrematação com pagamento parcelado, o sinal será depositado na forma e data indicadas acima, e as parcelas serão mensais e sucessivas, vencíveis a cada 30 (trinta) dias da data da arrematação e corrigidas de acordo com os fatores de atualização monetária do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

4º) O pagamento das parcelas, com a devida correção será efetuado em guia de depósito judicial vinculada aos autos, retiradas no site <https://depox.tjmg.jus.br/portaltjmg/pages/guia/publica/> pelo próprio arrematante, que deverá comprovar o pagamento mensalmente com a juntada da guia devidamente quitada diretamente nos autos.

5º) No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. 895, § 4º do CPC). O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (art. 895, § 5º do CPC).

6º) A venda parcelada será garantida por hipoteca judicial gravada sobre o próprio imóvel até a quitação.

7º) No caso de inadimplemento ou desistência da arrematação por qualquer motivo, exceto os previstos em lei, o arrematante não terá direito à devolução da comissão da Leiloeira, que reterá o valor correspondente. E, na hipótese de não pagamento da comissão, a Leiloeira poderá promover a execução do valor devido nos próprios autos ou, ainda, levar o título (Auto de Arrematação) a



protesto perante o Cartório competente (CPC, art. 515, V).

8º) Nos termos da PORTARIA CONJUNTA 772/PR/2018, art. 29, “*Não comprovado o depósito do lance e o pagamento da comissão no prazo determinado no edital, o leiloeiro público comunicará o fato ao licitante com maior lance subsequente, a fim de que este possa exercer seu direito de opção. Parágrafo único. A aplicação do disposto no “caput” deste artigo não isenta o licitante inadimplente do pagamento de multa, se for o caso, a ser determinado pelo juízo, e da responsabilização civil e criminal, nos termos do art. 335 do Código Penal.”.*

9º) Poderá a Leiloeira inabilitar para participar de leilão, o licitante que não tenha cumprido com anteriores obrigações de pagamento e condições, em arrematação de leilão judicial.

10º) Para participar do leilão eletrônico, o interessado deverá se cadastrar e habilitar no site www.saraivaleiloes.com.br, e somente após a análise dos documentos obrigatórios e liberação do *login* poderá ofertar os lances.

11º) Compete ao interessado na arrematação, a verificação do estado de conservação dos bens, não podendo o arrematante alegar desconhecimento de suas condições, características, compartimentos internos, estado de conservação e localização. As alienações são feitas em caráter “*AD-CORPUS*”, sendo que as áreas mencionadas nos editais, catálogos e outros veículos de comunicação, são meramente enunciativas. Caso as benfeitorias informadas no auto de avaliação não estejam averbadas na matrícula do imóvel, caberá ao arrematante sua regularização.

12º) No caso de acordo ou pagamento da dívida (remição), se requerido após leilão com recebimento de lance, a Leiloeira será remunerada com o correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Executado, na data do acordo ou remição. Na hipótese de cancelamento do leilão por motivo de pagamento da dívida ou acordo após a publicação do edital e antes do leilão, fica arbitrado os honorários de 2% sobre o valor da avaliação do bem, a ser custeado pelo Executado, a título de ressarcimento das despesas e serviços prestados que antecederam o leilão.

13º) Nos termos do CPC, art. 887, § 2º e PORTARIA CONJUNTA 772/PR/2018, art. 9º, § 2º, o presente edital será publicado no site: www.saraivaleiloes.com.br .

14º) A arrematação só será concluída após a homologação pelo MM. Juiz da Vara competente e julgamento de eventuais recursos.

15º) A Nota de Arrematação será expedida pela Leiloeira após trânsito em julgado de eventuais recursos e entrega do bem.



16º) Por ordem do Juízo e por força da lei, caso o devedor, o coproprietário, os usufrutuários, o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada e o promitente comprador e vendedor, não sejam encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça, ficam pelo presente edital intimados do leilão, suprindo, assim, a exigência contida no art. 889 do CPC.

17º) Após a oferta, o licitante vencedor fica obrigado ao pagamento da arrematação e da comissão da Leiloeira, e não poderá por qualquer motivo alegar desistência. Caso tenha identificado algum vício, deverá realizar os pagamentos no prazo estabelecido neste edital, e comprovar nos autos a sua alegação. Após apreciação e decisão do juiz, os valores poderão ser restituídos. A desistência sem o cumprimento da obrigação será considerada “perturbação” ao leilão.

18º) Nos termos do art. 358 do Código Penal, quem impedir, perturbar ou fraudar a arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito à pena de detenção de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Por ordem deste Juízo, foi expedido o presente Edital em 31/01/2024



Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte 

Matrícula nº 97.119

Livro nº 2 - Registro Geral

Ficha nº 01F

Matrícula 97.119 Data: 21/08/2012

Imóvel: Apartamento nº 602, do Edifício Crystal, situado na Rua São Joaquim, n. 80, e sua respectiva fração ideal correspondente a 0,0311, dos lotes 12, 14, 20, 21 e 22, do quarteirão 83, do bairro Sagrada Família, neste município de Belo Horizonte, com área privativa coberta de 84,65m², área privativa descoberta de 8,00m², área de garagem coberta e descoberta de 20,70m² correspondente a duas vagas de garagem, área comum de 28,01m² e área total de 141,36m².

Proprietário: **ÂNGELO JOSÉ ALBINO BRAGA**, brasileiro, engenheiro, RG n. M-2.516.566-SSP/MG, CPF n. 486.211.456-34, casado pelo regime da comunhão de bens com **MARIA DA GLÓRIA SOARES FERREIRA BORGES BRAGA**.

Registro anterior: Matrícula nº 97.096 do livro 02 - Registro Geral deste Cartório.

Emolumentos: R\$13,96. Taxa de fiscalização: R\$4,39. Total: R\$18,35.

Jopes
Adriana de Lourdes Lopes

Escrevente Autorizada

Av-1-97.119. A convenção de condomínio do **EDIFÍCIO CRYSTAL** foi registrada sob o n. 3.553 do Livro 3 - Registro Auxiliar deste Cartório, que obriga o proprietário do imóvel acima matriculado, seus herdeiros e sucessores a qualquer título. Data da averbação: 21/08/2012. [mfccrs]. Dou fé.

Adriana de Lourdes Lopes
Adriana de Lourdes Lopes

Escrevente Autorizada

R-2-97.119. Protocolo nº 423.919, em 18/03/2022. **PENHORA.** De acordo com o termo de penhora, datado de 01/02/2022, expedido dos autos n. 5142941-17.2016.8.13.0024, da CENTRASE - Central de Cumprimento de Sentença da Comarca de Belo Horizonte/MG, em processo de execução de cumprimento de sentença, no qual figura como exequente **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CRYSTAL E RIVIERA DELFIORI**, CNPJ n. 00.045.517/0001-95, e executada **MARIA DA GLÓRIA SOARES FERREIRA BORGES**, CPF n. 528.001.646-20, o imóvel acima foi objeto de penhora. Foi nomeado depositário: A executada. Valor atualizado do débito: R\$315.023,44, atualizados em 05/2019. O documento ficou arquivado nesta serventia. Este ato foi praticado em decorrência de documento eletrônico originado da **Central Eletrônica de Registro de Imóveis do Estado de Minas Gerais**, endereço eletrônico www.crimg.com.br, datado de 01/02/2022 cuja integridade, validade e assinaturas foram conferidas. Emolumentos: R\$62,52. Taxa de fiscalização: R\$19,45. ISSQN: R\$2,95. Total: R\$84,92. Código do ato: 4527-8. Qtd: 1. Tipo de tributação: 1. Código do selo: FMP82904. Código de segurança: 5298-7205-2830-1611. Data do registro: 30/03/2022. (sgs). Dou fé.

Alexandra Faria
Alexandra Faria

Escrevente Autorizada

